

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ
XXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO DE CURITIBA**

ANNE CAROLINE WENDLER

**UMA ANÁLISE DA LEI Nº 11.232/2005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA**

CURITIBA

2008

ANNE CAROLINE WENDLER

**UMA ANÁLISE DA LEI Nº 11.232/2005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA**

Monografia apresentada como Requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná. Núcleo de Curitiba.

Orientador: Ivo Faccenda

CURITIBA

2008

TERMO DE APROVAÇÃO

ANNE CAROLINE WNEDLER

UMA ANÁLISE DA LEI Nº 11.232/2005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora

Orientador: _____
Prof.º Ivo Faccenda

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2008.

Dedico este trabalho a todos os funcionários e professores da Escola da Magistratura de Curitiba, em especial a D. Lurdes, querida por todos na EMAP, assim como aos amigos que fiz durante este ano de estudo.

RESUMO

Título do Trabalho: “Uma análise da Lei 11.232/2005 - Cumprimento de Sentença - relativa à obrigação de pagar quantia certa”.

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da Lei 11.232/2005, em especial as alterações do cumprimento de sentença das obrigações de pagar quantia certa, inseridas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e o dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A NOVA LEI QUE INSTITUIU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	8
2.1. DA ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA.....	14
3 DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA.....	16
4 DA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	19
4.1 DA NATUREZA DA MULTA.....	20
4.2 DO TERMO INICIAL PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.....	21
4.3 PRIMEIRA CORRENTE: CONTA-SE 15 DIAS A PARTIR DO MOMENTO QUE A SENTENÇA SE TORNAR EXEQUÍVEL.....	22
4.4 SEGUNDA CORRENTE: CONTA-SE 15 DIAS A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.....	25
4.5 TERCEIRA CORRENTE: CONTA-SE 15 DIAS A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, VIA DIÁRIO OFICIAL, PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.....	32
5 PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	35
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

As recentes alterações trazidas para o ramo do Direito Processual Civil têm como escopo a busca da efetividade do processo, a fim de torná-lo mais célere.

Visando aprimorar o processo civil, foi promulgada a Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, elaborada a partir do Anteprojeto de Lei criado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, que alterou significativamente a teoria geral da execução, pela busca da efetiva tutela jurisdicional.

Inicialmente, o presente estudo analisará um passo importante dado com a entrada da Lei 11.232/2005 em vigor, qual seja, o sincretismo processual instituído eliminando a instauração de outra relação processual para a realização dos atos executórios, que culminou na alteração do conceito de sentença, que já não mais se adaptava à nova estrutura processual.

No decorrer do trabalho, serão analisadas as mudanças mais relevantes trazidas pela Lei 11.232/2005, no que se refere ao cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, onde incidiram as alterações de maior impacto.

Na seqüência, será objeto de estudo, a natureza jurídica da multa de 10% prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, e as três correntes dela advindas, quanto ao início da contagem do prazo para pagamento da condenação: se a partir do momento em que a decisão se tornar

exeqüível, se a partir da intimação pessoal e por fim, se a partir da intimação do advogado, via Diário Oficial.

Após analisadas as três correntes, serão feitas as considerações sobre o precedente do Superior Tribunal de Justiça, quanto à matéria, o qual se posicionou no sentido de que o prazo para pagamento se inicia do trânsito em julgado da decisão (primeira corrente), assim como apresentou novo elemento objeto de muita crítica pelos operadores do direito, de que deverá o advogado arcar com o ônus da multa de 10% sobre o valor da condenação, se deixar de informar seu cliente sobre a decisão.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A NOVA LEI QUE INSTITUIU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, incorporou-se no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, o inciso LXXVIII, do artigo 5º: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

Diante disso, diversas reformas processuais foram implementadas pelo legislador, visando a buscar pela efetividade do processo.

Notadamente, sempre existiu certa insatisfação, no que tange à fase de execução da sentença, ante o desgaste causado à parte que logrou êxito na ação, em receber do vencido o contido na decisão judicial.

De modo que, no que se refere à busca da efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais adequados, a execução forçada sempre foi o ponto principal, pois é o momento em que a parte vencedora exercerá efetivamente seu direito.

Na afirmação de Márcio Thomaz Bastos, quando Ministro da Justiça, a fase de execução é “o calcanhar de Aquiles´ do processo”:

“após o longo contraditório no processo de conhecimento, ultrapassados todos os percalços, vencidos os sucessivos recursos, sofridos os prejuízos decorrentes da demora, o demandante logra obter ao fim a prestação jurisdicional definitiva, com o trânsito em julgado da condenação da parte adversa. Recebe então a parte vitoriosa, de imediato, sem tardança maior, o ‘bem da vida’ a que tem direito? Triste

engano: a sentença condenatória é título executivo, mas não se reveste de preponderante eficácia executiva. Se o vencido não se dispõe a cumprir a sentença, haverá iniciar o processo de execução, efetuar nova citação, sujeitar-se à contrariedade do executado mediante 'embargos', com sentença e possibilidade de novos e sucessivos recursos".¹

Conforme Humberto Theodoro Junior, quanto mais cedo e mais adequadamente o processo chegar à execução forçada, mais efetiva e justa será a prestação jurisdicional, concluindo ainda que:

"... daí porque as últimas e mais profundas reformas do processo civil têm-se voltado para as vias de execução civil. Seu maior objetivo tem sido, nessa linha, a ruptura com figuras e praxes explicáveis no passado, mas completamente injustificáveis e inaceitáveis dentro das perspectivas sociais e políticas que dominam o devido processo legal em sua contemporânea concepção de processo justo e efetivo".²

Diante disso, a Lei 11.232/2005, buscou dar uma nova roupagem à execução de sentença condenatória tendo por objeto prestação pecuniária, alterando a forma de liquidação de sentença, lhe concedendo uma auto-executividade e eliminando a dualidade do processo, que culminava na ausência de funcionalidade.

No dizer de Humberto Theodoro Junior, as reformas do Código de Processo Civil, a fim de abolir a ação autônoma de execução de sentença, é "um sadio projeto de medidas singelas, mas que com sabedoria penetram na própria estrutura do nosso sistema processual"³.

¹ Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar 52/2004.

² THEODORO JUNIOR, Humberto. *As Vias de Execução de Processo Civil Brasileiro Reformado*. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. Setembro de 2006, v.08, n.48, p.32.

³ THEODORO JUNIOR, Humberto. ob. cit., p. 43.

Aliás, como bem lembra Marcos Destefenni, “as ações sincréticas sempre existiram e são ações que se reúnem, na mesma relação processual, a atividade cognitiva e executiva”.⁴

Todavia, existem doutrinadores contrários às alterações. São eles, Leonardo Greco e Clito Fornaciari Júnior, sendo que aquele sustenta que a inovação fortalece a posição do credor, mas fragiliza a condição do devedor, que não mais desfrutará da possibilidade de oferecer embargos incidentes, com a conseqüente suspensão da execução⁵, enquanto Fornaciari sustenta que não seria conveniente a reforma do processo de execução, porque inserida num contexto de modificações não testadas na prática, e que seria melhor “preservar valores maiores afinados à plenitude de defesa”.⁶

Ocorre que para Humberto Theodoro Junior, o processo sincrético que vigora atualmente, em momento algum tem como escopo retirar o direito do contraditório do devedor, pois segundo sustenta, contraditório não é sinônimo de ação de conhecimento.⁷

Vale mencionar também, a posição de Athos Gusmão Carneiro, que lembra a situação que ficava a parte vencedora, após sucessivos recursos e a demora, lograva obter a prestação jurisdicional definitiva com o trânsito em julgado da sentença de condenação da parte adversa, contudo, pela antiga legislação de forma alguma receberia prontamente o bem da vida pretendido, vez que o título executivo judicial constituído, não se revestia de eficácia executiva. De modo que os atos executórios apenas ocorreriam de forma

⁴ DESTEFENNI, Marcos. *Curso de Processo Civil*. Volume 1. 2006. Editora Saraiva: São Paulo. p. 458.

⁵ GRECO, Leonardo. *A defesa na execução imediata*. Revista Dialética de Direito Processual, v.21, p.96.

⁶ FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *A reforma processual civil*. 2001.

⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. *ob. cit.*

efetiva, depois de vencidas as etapas de um novo processo, desta vez de execução.⁸

Ainda para o professor Athos Gusmão Carneiro, "a expressão 'do cumprimento da sentença' revela, com mais precisão, a meta desta última fase do processo de conhecimento".⁹

Segundo entendimento de Elaine Harzheim Macedo e Fernanda Arruda Dutra, "com a promulgação da Lei 11.232/2005, dá-se um passo importante para superar, de vez, as teses que ainda se apegam ao modelo pretérito, entendendo necessário que a execução se dê em processo autônomo, ou ainda que sua transposição como mera fase executiva do processo de conhecimento em nada contribuiria para o desenlace da questão".¹⁰

Destefenni leciona inclusive, que no atual estágio de desenvolvimento da sociedade, não se coaduna a permanência da dicotomia processual:

"Final, não é justo que após o longo contraditório desenvolvido no processo de conhecimento, tenha o autor (agora credor) necessidade de instaurar um novo processo em relação ao vencido (devedor). Novo processo que poderá ser suspenso pelo simples ajuizamento de uma ação de embargos que, em muitos casos, não é submetida a um rigoroso exame de admissibilidade pelo magistrado".¹¹

Além da aplicação do sistema do procedimento unitário prescrito na Lei 11.232/2005, faz-se necessário que todos os operadores do direito tornem-se receptivos às mudanças, assim como unam esforços para aperfeiçoar a nova técnica processual instituída pela Lei 11.232/2005, no sentido de aderir uma

⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. Nova Execução. Aonde vamos? Vamos melhorar. Revista de Processo 123/115-122, a. 30, p.115, Maio/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais.

⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. ob. cit.

¹⁰ DUTRA ARRUDA, Fernanda e MACEDO HARZHEIM, Elaine. *A Sentença Condenatória no Movimentos do Sincretismo do Processo*. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. v. 9, nº 51 jan/fev 2008. São Paulo.

¹¹ DESTEFENNI, Marcos. ob. cit., p. 460.

postura evolucionista, afastando o modelo antigo e se guiando por novos valores, que traduzem uma justiça de qualidade.

É nesse sentido as palavras de Cândido Rangel Dinamarco, que ora transcrevemos, as quais se coadunam ao atual momento de reformas:

“Espera-se que o processualista, o juiz, o advogado e o promotor de justiça saibam trazer para o mundo de suas atividades e serviços prestados à comunidade os reflexos práticos do pensamento instrumentalista -, seja no encaminhamento racional e produtivo dos problemas do processo no dia-a-dia do processo, seja contribuindo com a forma de sua experiência e vivência desses problemas, para o aperfeiçoamento da legislação processual”.¹²

A nova lei de cumprimento de sentença, relativa às obrigações de pagar quantia certa, apenas evidenciou a desnecessidade de uma nova relação processual em sede de execução, simplificando o procedimento para apenas um, no entanto, não inventou nenhuma fórmula nova, tão-somente ampliou o uso do mecanismo de uma ação única, já existente no sistema processual, como por exemplo, nas ações executivas de despejo e nas ações possessórias, consagrando dessa forma o sincretismo processual.

As recentes reformas processuais evidenciam que a execução está sendo reestruturada, em busca da efetividade da tutela jurisdicional executiva, para que a satisfação do credor ocorra de forma eficiente, isto é, com vistas a adequar as técnicas processuais às exigências da sociedade que clama por uma efetiva prestação jurisdicional da justiça.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros. 1993, p. 307.

2.1. DA ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA

De acordo com a nova estrutura do processo baseado no sincretismo, a sentença não mais é considerada um ato processual que põe termo ao processo.

A sentença hoje é "*o ato do juiz que implica em algumas das situações previstas nos artigos 267 e 269*"¹³ do Código de Processo Civil.

No que se refere aos artigos 267 e 269, também foram alterados, no sentido de se substituir em ambos o termo 'juízo', que passava a falsa idéia de decisão terminativa, pelo termo 'resolução', entendida como decisão parcial da fase ordinária do feito.

"A sentença encerrará uma etapa do procedimento. Todavia, o processo deve prosseguir em busca da concretização da decisão judicial, ou seja, da sua transformação em realidade prática".¹⁴

A nova redação do art. 162 §1º do Código de Processo Civil tem a vantagem de não restringir excessivamente o conceito de sentença, como fazia a redação anterior, haja vista que ter ou não ter aptidão para extinguir o processo, não é critério suficiente para se verificar se está diante ou não de uma sentença.

¹³ Art. 162 § 1º Código de Processo Civil.

¹⁴ DESTEFENNI, Marcos. ob. cit., p. 461.

Ante a Lei 11.232/2005, as execuções embasadas em título judicial se tornaram fase do processo de conhecimento, denominada “cumprimento de sentença”, de modo que o conceito anterior de sentença não se adequaria com tais alterações, pois do contrário, seria inviável cumprir uma sentença condenatória, que pela norma anterior, teria colocado fim ao processo.

Desta forma, concebida a modalidade de cumprimento da sentença, a sentença torna-se uma conclusão de uma etapa do processo, pois a dicotomia (conhecimento e execução) não mais existe.

3 DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA

A obrigação por quantia certa é aquela que se cumpre pela dação de soma em dinheiro. A nova terminologia de “cumprimento de sentença” designa a própria fase expropriatória do processo, constante no procedimento da execução por quantia certa, que tem como fim a satisfação do crédito determinado em sentença.

“Tratando-se de execução por quantia certa, o título deverá externar o montante da prestação pecuniária, sem a indicação precisa da quantidade de bens da vida almejada pelo credor, torna-se inviável a concreção da vontade sancionatória do Estado e ilegítima, mesmo, a atividade executiva”.¹⁵

Segundo Wambier, “com a reforma efetivada pela Lei n.11.232/2005, a execução da sentença que determina o pagamento de soma em dinheiro, será realizada no mesmo processo”.¹⁶

Para corroborar a unificação do processo (conhecimento e execução), convém transcrever o artigo 475, I, caput, que regula o cumprimento de sentença, e o artigo 475, J, caput, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 475 – I, caput: o cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

¹⁵ MARCATO, Antonio Carlos. *Da liquidação de sentença*. <www.cursomarcato.com.br> Acesso em: 29.09.2008.

¹⁶ WAMBIER, L. R.; WAMBIER, T. A. A.; MEDINA, J. M. G. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Art. 475 – J, caput: Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no Art.614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Não há mais a necessidade de ingressar com ação executiva distinta para que se alcance a expropriação. Basta somente que, transcorrido o prazo de pagamento voluntário, o credor a requeira, imperando o princípio dispositivo.

Como leciona Humberto Theodor Junior, “cabará ao credor requerer a medida, em simples petição formulada no processo em que a condenação foi proferida, a qual será instruída com o demonstrativo do débito atualizado (art. 614, II) e, se for o caso, com o comprovante de que já ocorreu a condição ou o termo, se tais elementos foram previstos na sentença”.¹⁷

O credor deverá formular pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação. “Caso o credor não requeira a execução no prazo de seis meses contados da sentença exeqüível, o juiz mandará arquivar os autos. Isto, contudo, não prejudicará o credor, já que este, a qualquer tempo terá o direito de promover o desarquivamento do feito e dar início ao procedimento de cumprimento forçado da condenação.”¹⁸

Conforme resta evidenciado, o início da execução continua subordinado ao princípio da demanda, haja vista que depende do pedido do credor. Desta forma, no dizer de Marcos Destefenni, “a atividade jurisdicional, mesmo sincrética, continua submetida ao princípio da demanda”.¹⁹

Ainda no dizer de Destefenni, “para o cumprimento da sentença que impõe obrigação de pagar quantia certa prevalece o princípio da tipicidade das

¹⁷ THEODORO JR, Humberto. ob. cit.

¹⁸ Artigo 475 J, § 5º.

¹⁹ DESTEFENNI, Marcos. ob. cit., p.488.

medidas executivas, pois não se atribui ao juiz o poder de escolher as providências a serem impostas ao devedor recalcitrante, considerando que a lei define os meios executórios a serem empregados”.²⁰

De modo que as técnicas de efetivação da sentença condenatória são rígidas, diferente dos provimentos jurisdicionais que determinam o cumprimento das obrigações de fazer, não-fazer e de entrega de coisa certa, de maneira mais flexível.

Segundo José Roberto dos Santos Bedaque, “o ideal, aliás, talvez seja a atipicidade do modelo executivo, hoje prevista para a execução das obrigações de fazer, não-fazer e dar (art. 461, § 5º, do CPC). Caberia ao juiz, segundo fórmulas abertas, sem as amarras próprias das tipificações, estabelecer a forma mais adequada à efetivação da sentença condenatória.”²¹

O novo capítulo “do cumprimento da sentença” introduzido pela lei 11.232/2005, entre seus diversos artigos, o que de fato apresentou mudança significativa, conforme restou demonstrado, fora o art. 475-J do Código de Processo Civil, relativo à obrigação de pagar quantia certa, o qual restará analisado durante o presente trabalho.

²⁰ DESTEFENNI, Marcos. ob. cit., p.489.

²¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 547.

4 DA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No contexto da Lei 11.232/2005, surgiu a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, quando ao término da liquidação ou não havendo necessidade dela, o devedor não efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê art. 475-J CPC.²²

Trata-se de um incentivo para que o devedor cumpra espontaneamente o determinado na sentença, diminuindo a sobrecarga do Judiciário e a demora da entrega do bem da vida ao credor. Entretanto, a Lei trouxe a multa de 10% como opção, já que o devedor pode preferir impugnar o cumprimento de sentença, ao invés de pagar desde logo.

“Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre a quantia não paga. Trata-se de mais uma multa que incide no processo civil”.²³

Não pagando no prazo legal, a multa incidirá automaticamente sobre a condenação, ficando o devedor sujeito à execução forçada, com a expedição do mandado de penhora e avaliação.

Levando em conta o que sustenta Marcelo Abelha Rodrigues, a multa deve ser aplicada para o devedor que tiver como pagar a dívida, portanto, não

²² Art. 475- J, caput: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no Art.614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

²³ Idem. P.486. Marcio Destefenni.

deve ser aplicada para o devedor que não tiver condições de saldar a dívida no referido prazo, sob pena de ser usado como algo arbitrário.²⁴

4.1 DA NATUREZA DA MULTA

O que muito se discute doutrinariamente é a natureza jurídica dessa multa, se tem caráter punitivo, coercitivo ou ainda, se teria caráter híbrido.

Para Luis Rodrigues Wambier, Tereza Wambier e José Medina, essa multa trata-se de uma execução indireta e que a medida é executiva coercitiva *ope legis*, já que o descumprimento da obrigação reconhecida na sentença condenatória acarretará a incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação.²⁵

Vale transcrever ainda, trecho do entendimento de Luis Rodrigues Wambier, sobre a multa do art. 475-J:

“A multa é uma coerção para o devedor fazer o pagamento voluntário, em vez de protelar o feito e ter que arcar com mais esse ônus. As medidas de coerção não são novidades no direito processual brasileiro, fora as multas dos arts. 461 e 461-A, há a prisão civil da execução de alimentos. (...) É unânime na doutrina que a aplicação da multa independente de decisão judicial, já que o art. 475-J é taxativo impondo a multa toda vez que não houver o pagamento da obrigação líquida no prazo estabelecido”.²⁶

Segundo Sérgio Shimura, “esta multa tem caráter punitivo, não meramente coercitivo ou inibitório, como sucede na multa diária, prevista nos artigos 461 e 461-A, CPC. Sob o ponto de vista de direito intertemporal, como

²⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

²⁵ WAMBIER, L. R.; WAMBIER, T. A. A.; MEDINA, J. M. G. ob. cit., p.143.

²⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento de sentença, no caso do art. 475-J (inserido pela Lei 11.232/2005)*. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, nº 42, v.7, julho/2006, São Paulo, p.2.

tem natureza de direito substancial, incide somente nos casos supervenientes à nova lei”.²⁷

Guilherme Rizzo Almaral, esclarece que “a multa de 10% prevista no artigo 475-J é fixa, não podendo vir a ser aplicada na forma periódica, a título de *astreintes*”.²⁸

O Professor Vicente de Paula Ataíde Junior, leciona que a multa, parece possuir natureza híbrida (coercitiva e moratória), incide uma só vez, é fixa e automática, bem como não pode ser reduzida, nem aumentada, ressalvando eventual transação com o credor.²⁹

Na opinião de Alexandre Freitas Câmara, o legislador “deveria ter previsto a fixação de *astreintes*, com multa diária atuando no mecanismo coercitivo sobre o devedor.”³⁰

4.2 DO TERMO INICIAL PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Ao indicar o prazo para cumprimento espontâneo da sentença por parte do devedor, o artigo 475-J CPC, estabeleceu que o vencido deveria pagar o débito dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% (dez por cento). Ocorre que, a regra ora em análise não estabeleceu qual seria o termo

²⁷ SHIMURA, Sérgio. *Tutela Coletiva e sua efetividade*. São Paulo: Método, 2006, p.170.

²⁸ AMARAL, Guilherme Rizzo. *A nova execução, Comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Coord. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2006, p.124.

²⁹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente da Paula. *As Novas Reformas do Processo Civil*. Curitiba: Editora afiliada. 2006, p.52.

³⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p.116.

inicial para a fluência do referido prazo de 15 (quinze) dias, ocasionando consideráveis divergências (jurisprudenciais e doutrinárias).

Destas divergências, vale destacar as três principais correntes, quais sejam:

Primeira corrente: “Na ausência de especificação em lei, o prazo de 15 dias para a incidência da multa (475-J) se conta de forma imediata e sem necessidade de qualquer intimação prévia, a partir do momento em que a sentença se tornar exequível, em razão do seu trânsito em julgado ou em razão de interposição de recurso desprovido de efeito suspensivo pela parte devedora.”

(...)

Segunda corrente: “Na ausência de especificação em lei, o prazo de 15 dias para a incidência da multa (475-J) se conta a partir do momento em que o devedor for intimado da condenação transitada em julgado ou sob a qual não pesa recurso com efeito suspensivo.”

(...)

Terceira Corrente: “Na ausência de especificação da lei, o prazo de 15 dias para a incidência da multa (475-J) se conta a partir do momento em que o devedor for intimado de condenação transitada em julgado ou sob a qual não pesa recurso com efeito suspensivo, através de seu advogado, por publicação no diário oficial.”³¹

4.3 PRIMEIRA CORRENTE: CONTA-SE 15 DIAS A PARTIR DO MOMENTO QUE A SENTENÇA SE TORNAR EXEQUÍVEL

Athos Gusmão Carneiro sustenta essa corrente, no sentido de que “a multa incide independentemente das intenções ou possibilidades do executado, pois decorre objetivamente de ordem de pagamento contida na sentença”.³²

³¹ PISSURNO, Marco Antonio Ribas. *Incidência da Multa Prevista no Art. 475-J do CPC. Planger, Imprecar ou Aceitar e Ir por Diante?* Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. v.9, nº 51, jan/fev de 2008. São Paulo, p.198.

³² CARNEIRO, Athos Gusmão. *Do cumprimento de sentença civil*. Rio de Janeiro. Forense. 2006, p.59/60.

Convergem da mesma opinião, José Maria Rosa Tesheiner, Guilherme Rizzo Amaral, Araken de Assis, Humberto Theodoro Junior, dentre outros doutrinadores.

Para os que defendem essa corrente, se o valor da condenação for líquido, ou apurável mediante cálculo, o prazo para pagamento voluntário começa a partir do trânsito em julgado da condenação.

No dizer de José Maria Rosa Tescheiner, não há intimação para pagar nem mesmo pro revel, muito menos do defensor público, no caso do réu a que se concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita.³³

Araken de Assis entende que qualquer medida tendente a introduzir intimação pessoal, ou providência análoga, harmoniza-se mal com as finalidades da lei”.³⁴

De modo que se o devedor não proceder ao pagamento voluntário nos 15 dias subseqüentes à sentença que determinou o valor, será acrescida a multa de 10% sobre o valor da condenação.

Jurisprudencialmente, esse é o entendimento que vem se firmando. Senão vejamos:

“RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que, em sede de execução, em virtude do não cumprimento voluntário da condenação, lhe impôs a multa de 10% do valor do crédito, a que se refere o art. 475-J, do CPC – Admissibilidade – Doutrina – Precedentes – Exegese dos art. 475-B, todos do referido Codex – Recurso improvido.

³³ TESHEINER, José Maria Rosa (Coordenador). *Nova sistemática processual civil*. 2 ed. Caxias do Sul: Plenum, 2006. p.121.

³⁴ ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. P.193.

O termo inicial dos quinze dias previstos no art. 475-J, do CPC, deve ser o trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo, independentemente de nova intimação do advogado ou da parte a que adimpla a obrigação, deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação. Necessitando o credor pleitear em juízo o cumprimento da sentença, já apresentará o cálculo acrescido da multa”.³⁵

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE OU DE SEU PROCURADOR PARA QUE SE INICIE O PRAZO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1.O termo inicial de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil se trata de matéria controvertida nos Tribunais, por se constituir em alteração legislativa recente, cuja norma não traz, sequer implicitamente, a partir de que momento deve ser contado o prazo para pagamento espontâneo sem aplicação da penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2.Conforme decisão há pouco proclamada pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso" (STJ. 3ª Turma. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. REsp 954.859/RS. J. 16.8.2007. DJ. 27.8.2007). 3.Pensamento contrário ao esboçado pelo Tribunal Superior acarretaria em ineficácia da alteração legislativa, pois, se for exigida a intimação do advogado para cumprimento espontâneo da sentença, toda a agilidade trazida pela nova lei estaria obstaculizada pela criação de novos expedientes burocráticos desnecessários, acarretando desperdício econômico e de tempo à parte que tem razão”.³⁶

Convém transcrever ainda, outro pensamento de Araken de Assis:

"Apesar das resistências, hauridas de bastiões reformistas, o prazo flui da data em que a condenação se tornar exigível. Logo, se aplicará tanto na execução definitiva, quanto na provisória. É o que se extrai da locução 'condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J, caput). Não se previu qualquer intimação pessoal do executado, ou do seu advogado, como termo inicial do prazo. Era idéia fixa do legislador dispensar nova citação, na fase de cumprimento, economizando tempo precioso e evitando percalços na sempre trabalhosa localização do devedor. Daí

³⁵ Agravo de Instrumento nº 7180894-5 – TJSP – fevereiro de 2008.

³⁶ Agravo de Instrumento nº [0451532-4](#) – 7ª CC TJPR. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida.

por que qualquer medida tendente a introduzir intimação pessoal, ou providência análoga, harmoniza-se mal com as finalidades da lei. Então, mostrar-se-ia preferível restaurar a citação inicial para todos os casos".³⁷

Via de conseqüência, no que se refere a primeira corrente (majoritária), o prazo para pagamento espontâneo será iniciado da data do trânsito em julgado do título executivo judicial.

4.4 SEGUNDA CORRENTE: CONTA-SE 15 DIAS A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

O artigo 475-J, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."

Da análise do dispositivo legal acima, verifica-se que não há menção expressa acerca da necessidade ou não da prévia intimação do devedor, para que efetue o pagamento do montante da condenação.

Diante disso, a segunda corrente sustenta que não havendo especificação em lei, o prazo de 15 dias para a incidência da multa se conta a partir do momento em que o devedor for intimado da condenação transitada em julgado ou sob a qual não pesa recurso com efeito suspensivo.

³⁷ ASSIS, Araken de. Ob. cit., p. 193.

Desta forma, cumpre analisarmos a necessidade ou não de prévia intimação da parte vencida para efetuar o pagamento da quantia fixada na sentença. Frise-se também, que a segunda corrente, sustenta a necessidade de intimação pessoal do devedor, isto é, não admite que a intimação para cumprimento da obrigação se dê na pessoa do advogado do vencido.

Para Luis Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina, é importante notar que inexiste, na regra do art. 475-J, qualquer disposição no sentido de que basta, para que tenha início o prazo de quinze dias, a intimação do advogado.³⁸

Vale transcrever o principal argumento sustentado por Luis Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim e José Miguel Garcia Medina:

“No atual sistema jurídico processual, há intimações que devem ser dirigidas às partes, e intimações que devem ser dirigidas aos advogados. Para tanto, são observados os seguintes critérios, em regra: (a) para a prática de atos processuais que dependem de capacidade postulatória (CPC, art. 36), a intimação deve ser dirigida ao advogado; (b) para a prática de atos pessoais da parte, atos subjetivos que dependem de sua participação e que dizem respeito ao cumprimento da obrigação que é objeto do litígio, a parte deve ser intimada pessoalmente.

(...)

O cumprimento da obrigação não é ato cuja realização dependa de advogado, mas é ato da parte. Ou seja, o ato de cumprimento ou descumprimento do dever jurídico é algo que somente será exigido da parte, e não de seu advogado, salvo se houver exceção expressa, respeito, o que inexiste, no art. 475-J, caput, CPC.

(...)

A mera intimação do advogado, pelo Diário da Justiça, não pode ser considerada como instrumento hábil e adequado à imprescindível comunicação da parte, sob pena de se perpetrar

³⁸ WAMBIER, L. R.; WAMBIER, T. A. A.; MEDINA, J. M. G. ob. cit., p. 73.

nova ruptura do sistema constitucional de garantias processuais”.³⁹

Para Rodrigo Cunha Lima Freire, há necessidade do devedor ser intimado pessoalmente, pois é este quem deve cumprir a sentença, assim como o Código prevê a intimação do advogado apenas do auto de penhora e de avaliação, conforme art. 475-J, §3º CPC, além do que se a intimação do réu em decisão mandamental é pessoal, porque a intimação do réu para cumprimento de sentença de obrigação por quantia certa seria diferente? Ressalta ainda, a eventual dificuldade que os advogados tenham em localizar o devedor, em especial os advogados dativos.⁴⁰

Referida corrente, possui posição mais conservadora e é acolhida por parte minoritária da doutrina e jurisprudência, sob o argumento de que a intimação do devedor após o trânsito em julgado da decisão, não traria a agilidade buscada pela Lei 11.232/2005, acarretando desperdício econômico e de tempo à parte que tem razão.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sem sede de Agravo de Instrumento, já decidiu inúmeras vezes pela necessidade de intimação pessoal do vencido:

“é necessária a intimação pessoal do devedor, mesmo quando tiver advogado constituído nos autos, uma vez que a obrigação do cumprimento da sentença é ato que compete ao devedor praticar pessoalmente”.⁴¹

Referida decisão do TJRJ se fundamenta na doutrina de Alexandre Freitas Câmara, o qual defende que há necessidade da intimação pessoal:

³⁹ WAMBIER, L. R.; WAMBIER, T. A. A.; MEDINA, J. M. G. ob. cit., p. 75.

⁴⁰ FREIRE, Rodrigo da Cunha Freire. *O início do prazo para o cumprimento voluntário da sentença* in Execução Civil: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

⁴¹ Agravo de Instrumento nº 2006.002.21480 - TJRJ. Relator: Des. Elisabete Filizzola.

“Não tenho, pois, qualquer dúvida em sustentar a necessidade de intimação pessoal do executado para que pague o valor da dívida, sob pena de incidir a multa referida no artigo 475-J do CPC. Intimação pessoal, e não ao seu advogado, pois como já se viu em passagem anterior desta obra, deve-se intimar a parte pessoalmente sempre que a finalidade da comunicação processual for provocar a prática de um ato que a ela caiba realizar pessoalmente (como, sem qualquer dúvida, é o ato de cumprir a sentença)”.⁴²

Ainda sobre o acórdão sob comento, foi ressaltado na fundamentação que se o art. 475-J não determina expressamente a intimação do advogado, há que se entender que a intimação deve se dar na pessoa do devedor:

“Quando o legislador quis, expressamente previu a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, conforme o disposto no artigo 475-A, parágrafo 1º (...). Da mesma forma, também não se pode olvidar o disposto no parágrafo 1º do artigo 475-J, que também prevê expressamente a intimação do executado na pessoa de seu advogado, quanto à lavratura do auto de penhora e avaliação. Há que ressaltar, ainda, que a menção do legislador reformista à intimação do devedor na pessoa do seu advogado refere-se aos atos processuais que devem ser praticados pelo advogado, o que não pode se confundir com a intimação do devedor para o pagamento, sob pena do acréscimo da multa”.

O acórdão indicou também que a necessidade da intimação pessoal do devedor atenderia superiormente ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Vale comentar também outra decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, também do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, fundamentando indispensável intimação pessoal, sob o argumento de que se atendam os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.⁴³

“...necessidade da intimação pessoal do devedor, como pressuposto para a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; e que essa intimação proceder-se-á

⁴² CÂMARA, Alexandre Freitas. *A Nova Execução de Sentença*. 3ª. Edição. Lúmen Júris. 2007. Página 115

⁴³ Agravo de Instrumento nº 2006.002.24799. Relator: Dês. Nametala Jorge.

pela via postal, para não se atentar contra o objetivo da nova lei, que é a agilização do cumprimento da sentença”.

“Merece transcrição o raciocínio do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, o qual foi desenvolvido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 26.236/06, cujo voto foi transcrito no acórdão em comento:

A intimação do devedor é mesmo necessária. Asseguram-se, assim, alguns valores e princípios indispensáveis para a efetiva prestação jurisdicional, na fase executiva, tais como a segurança jurídica, a ampla defesa e o contraditório, a menor onerosidade possível, etc. Tais cânones devem ser compatibilizados com o da celeridade e economia processual. Seguindo essa linha de entendimento, resta saber qual a forma de intimação que melhor adequará / equilibrará as exigências da celeridade e da plenitude da defesa. (...). Temos que a regra do artigo 475-J do CPC é excepcional, porquanto interfere diretamente na esfera jurídica da parte. É norma de natureza cominatória, coercitiva, que impele o devedor a cumprir sua obrigação. Ao agregar o valor da multa ao valor da condenação, inegavelmente atinge o patrimônio do devedor. Diante disso, o magistrado deve cercar-se de maiores cautelas, justamente para garantir que o credor veja o seu crédito satisfeito. De nada adiantará acelerar-se a marcha processual, se não for provável o pagamento da dívida. Para tanto, mister que o devedor tenha ciência desse dever. Considerando-se, então, que a intimação da parte pode ocorrer mediante seu advogado ou pessoalmente, temos que esta última é a modalidade que melhor se adapta às exigências constitucionais supracitadas. Nada obstante, note-se que a intimação pessoal admite as seguintes espécies: (i) por via postal, CPC, art. 238, caput, 1ª. Parte; e (ii) por oficial de justiça, CPC, art. 239. Desse modo, para concretização do postulado do acesso à ordem jurídica justa, entendemos que a intimação do devedor na hipótese prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil deverá ser pessoal e via postal”.⁴⁴

Todavia, tendo em vista que o entendimento ainda não está pacificado, alguns Tribunais ponderam em casos concretos, se houve de fato a postergação do pagamento de forma proposital por parte do vencido, ou apenas divergência no entendimento pela Lei 11232/2005.

Nesse sentido, interessante transcrever trecho de recente acórdão publicado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual deixou de aplicar

⁴⁴ MEDEIROS NETO, Elias Marques de. *A Divergência Jurisprudencial e Doutrinária Quanto à Interpretação Referente ao Caput do Artigo 475-J do CPC.* <www.abdir.com.br/doutrina/ver> Acesso em: 29.09.2008.

a multa de 10%, sob o argumento de que ainda que transitada em julgado a decisão sem que houvesse o pagamento em até 15 dias, o vencido realizou o pagamento voluntário nos 15 dias após ser intimado pessoalmente:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NO PRAZO DE 15 DIAS APÓS A INTIMAÇÃO PARA TANTO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% NO PRESENTE CASO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO E IMPUGNAÇÃO DO VALOR APRESENTADO PELO EXEQÜENTE. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOS CASOS EM QUE HÁ IMPUGNAÇÃO, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 20, §4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% AO MÊS APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10%, PREVISTA NO ART. 475, J, §4º, SOBRE OS VALORES REMANESCENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

“Todavia, no caso em questão, temos uma situação peculiar, haja vista que o executado efetivamente realizou o pagamento do debito, mas o fez dentro do prazo de 15 dias contados da intimação.

A incidência de multa de 10%, no caso em questão, a desvirtuaria do objetivo para o qual ela foi criada, qual seja compelir o executado a efetuar o pagamento, tendo em vista que o executado já realizou o pagamento.

Deve-se ter em mente, ainda, que na época em que o executado efetuou o pagamento do debito ainda não havia um entendimento sedimentado acerca deste tema.

Ademais, ressalta-se que o agravado foi intimado para o cumprimento da sentença, fato este que o levou a crer que ele poderia efetuar o pagamento dentro do prazo de quinze dias contados da intimação.

Assim, não há que se falar na aplicação da multa de 10%, in casu, haja vista que o executado efetuou o pagamento dentro do prazo de quinze dias contados da data da intimação, e a doutrina e a jurisprudência ainda não haviam se posicionado no sentido de que o pagamento deveria se dar independente da intimação da parte.

Portanto, não se pode falar, no caso em tela, na incidência da multa de 10% pelo não cumprimento voluntário da decisão”.⁴⁵

O ilustre Desembargador, ponderou a finalidade da incidência da multa de 10%, bem como a divergência jurisprudencial e doutrinária quanto ao marco

⁴⁵ Agravo de Instrumento nº 455.885-6 TJPR – origem Vara Cível de Santo Antonio da Platina.

inicial do prazo de 15 dias para pagamento, deixando de aplicá-la com fundamentos irretocáveis.

Não obstante existam decisões, que levam em consideração a divergência doutrinária da nova lei, deixando de aplicar a multa de 10%, existem Tribunais que já construíram entendimento sobre o assunto. Nesse sentido, vale transcrever trecho de recente acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual por entender que o início do prazo de 15 dias se inicia do trânsito em julgado da sentença, aplicou multa por litigância de má-fé em face do agravante, que recorreu sustentando a necessidade de intimação para o cumprimento da sentença:

“Não se perca de vista que, muito ao contrário do sustentado pela agravante-devedora, com a reforma processual visando a celeridade das execuções, para o fim do art. 475-J, do CPC, tornou-se desnecessária a intimação do devedor ou de seu patrono para o pagamento, uma vez que com o trânsito em julgado da sentença, o que é de conhecimento das partes, se inicia o prazo para a satisfação voluntária e espontânea da obrigação, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento).

Por fim, por estar a agravante litigando contra a letra expressa da lei, deve ser condenada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa como litigante de má-fé, porque sua conduta se amolda à regra contida no art. 17, II, do CPC”.⁴⁶

Do acórdão acima mencionado, tem-se a impressão de que o Tribunal de Justiça de São Paulo, já tem como pacificado o entendimento de que não assiste razão, àqueles que sustentam a necessidade de que o vencido seja intimado para que fique em mora e comece a fluir o prazo dos 15 dias para o adimplemento da prestação determinada na sentença condenatória, aplicando inclusive, multa por litigância de má-fé à parte que insista com essa corrente.

⁴⁶ Agravo de Instrumento nº 7209775-9 - 11ª Câmara de Direito Privado TJSP.

Com mais de ano de vigência da Lei nº 11.232/2005, pode-se afirmar que a doutrina e os tribunais ainda não chegaram a um entendimento uníssono, de modo que tal divergência poderá acarretar insegurança jurídica na aplicação do caput do artigo 475-J do CPC.

4.5 TERCEIRA CORRENTE: CONTA-SE 15 DIAS A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, VIA DIÁRIO OFICIAL, PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Considerando que não há especificação na lei, a terceira corrente sustenta que o prazo de 15 dias para a incidência da multa (475-J) conta-se a partir do momento em que o devedor for intimado da condenação transitada em julgado, através do seu advogado, pelo Diário Oficial.

São adeptos dessa corrente, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery:

“Multa de 10%. Intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, pode cumprir (pagar) ou não cumprir o julgado (não pagar). O descumprimento desse dever de cumprir voluntariamente o julgado acarreta ao devedor faltoso a pena prevista no caput do CPC 475-J: acresce-se ao valor do título 10% (dez por cento), sob a rubrica de multa.”⁴⁷

Divide o mesmo entendimento, J. E. Carreira Alvim:

“Se a sentença for líquida, o devedor deverá cumpri-la no prazo de quinze dias – contado também da intimação ao seu advogado -, e, caso não o faça, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (...)”

⁴⁷ NERY JR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 9ª ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.641.

Parte da jurisprudência também se pauta, no sentido de que deve a multa de 10% deverá incidir tão-somente após o término do prazo de 15 dias da intimação do advogado, via Diário Oficial:

“o termo a quo para o início da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC é o da intimação do executado, através do Diário Oficial.

(...)

...há nulidade da decisão que faz tal sanção (multa de 10%) incidir considerando estar o devedor intimado após o decurso do prazo de 15 dias contado da data da publicação da decisão condenatória proferida no processo de conhecimento (...). É necessária a intimação prévia do devedor, na pessoa do seu advogado, e por publicação no órgão da imprensa oficial, para que se dê início ao prazo para o cumprimento espontâneo da sentença”.

Como se infere do julgado acima, existe o posicionamento no sentido de que o prazo de 15 (quinze) dias do artigo 475-J do CPC apenas começa a fluir após a expressa intimação do devedor para cumprir espontaneamente o julgado, intimação esta a ocorrer na instância onde a fase de execução deve prosseguir, através do diário oficial e na pessoa do respectivo advogado.”⁴⁸

Muito embora o Superior Tribunal de Justiça - STJ tenha apreciado recentemente a questão do marco inicial da multa de 10%, no sentido de que não há que se falar em intimação do advogado, quiçá intimação pessoal após trânsito em julgado da decisão, acórdão esse que será analisado de forma pormenorizada adiante, a Egrégia Corte de Justiça do Paraná vem adotando posicionamento contrário ao do STJ, no sentido de que há necessidade da intimação do advogado, após trânsito em julgado, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...). COMINAÇÃO DE MULTA SEM INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXECUTADO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

2. Há necessidade de intimação do advogado do executado

⁴⁸ Agravo de Instrumento nº 00086/07, Relatora Dês. Mônica Maria Costa Di Piero.

para cumprimento da sentença e somente após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias e, se verificado o não pagamento, é que deverá ser aplicada a multa do artigo 475-J do CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO"⁴⁹ (TJPR. 16ª Câm. Cível. Rel. Des. SHIROSHI YENDO. Ac. 7362. j. 24.10.2007).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ART. 475-J, DO CPC. PRAZO DE 15 DIAS PARA ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DO DEVEDOR. (...). Para a incidência da multa de 10% (art. 475-J, do CPC), não se exige a intimação pessoal do devedor, bastando aquela realizada pelo Diário Oficial em nome de seus advogados, pois o propósito da alteração legislativa (Lei nº 11.232/2005) foi dar maior celeridade ao cumprimento das decisões".

Considerando-se os precedentes jurisprudenciais supracitados, conclui-se que a interpretação do artigo 475-J da norma processual civil dada pelo Tribunal de Justiça do Paraná se mostra favorável a terceira corrente.

⁴⁹ Agravo de Instrumento. Acórdão 7362 - TJPR. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. SHIROSHI YENDO. j. 24.10.2007.

5 PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar do avanço na busca da efetividade do procedimento no que tange à satisfação do crédito, o legislador deixou de disciplinar com segurança, qual seria o termo inicial para a fluência do prazo de que trata o caput do art. 475-J do CPC, gerando toda a divergência exposta.

Recentemente, em 16.08.2007, fora julgado o primeiro Recurso Especial (autos nº 954.859/RS) sobre a matéria, sobre a qual o STJ indicou seu posicionamento até o momento, no sentido de que a contagem do prazo de 15 dias para pagamento da condenação, se dá a partir do trânsito em julgado da decisão. Vejamos a ementa do referido acórdão:

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

O Ministro Humberto Gomes de Barros foi o relator do processo, e inicialmente salientou que a matéria trazida merece exame célere do STJ, posto que tem suscitado dúvidas e interpretações as mais controversas, e ainda indicou que o espírito da nova Lei não pode ser ignorado:

"a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso."⁵⁰

Nessa mesma linha seguiu o Ministro Gomes de Barros em sua decisão, sustentando que “o vencido deve ser executado de acordo com o que prevê o Código. Não é lícito subtrair-lhe garantias. Tampouco é permitido ampliar regalias, além do que concedeu o legislador”.

Segundo o Ministro, a redação do 475-J, do CPC ⁵¹ não explicitou o termo inicial da contagem, pois não precisava fazê-lo, pois entende evidente que o prazo inicia-se do trânsito em julgado da sentença. De modo que passado o prazo da lei, independente de nova intimação do advogado ou da parte para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação.

No dizer do Ministro os argumentos contrários não convencem, pois inexistente previsão legal para que haja a intimação do advogado, quiçá do devedor. Conforme seu entendimento, a partir do momento que o advogado do vencido toma conhecimento da decisão, deve comunicar seu cliente da condenação. Vejamos trecho do acórdão, sobre o assunto:

“Primeiro, porque não há previsão legal para tal intimação, o que já deveria bastar. Os Arts. 236 e 237 do CPC são suficientemente claros neste sentido. Depois, porque o advogado não é, obviamente, um estranho a quem o constituiu. Cabe a ele comunicar seu cliente de que houve a condenação.

⁵⁰ REsp 954.859/RS. 3ª Turma. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. J. 16.8.2007. DJ. 27.8.2007.

⁵¹ Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação

Em verdade, o bom patrono deve adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que se prepare e fique em condições de cumprir a condenação. Se o causídico, por desleixo omite-se em informar seu constituinte e o expõe à multa, ele deve responder por tal prejuízo”.

Pelo que se vê, o Ministro além de se mostrar adepto da primeira corrente indicada no presente trabalho, apresentou um novo elemento que vem sendo também discutido pela doutrina, ao indicar que o advogado que não informa seu cliente sobre a condenação e o expõe à multa de 10%, deve inclusive responder por tais prejuízos.

O entendimento foi firmado no julgamento do Recurso Especial da Companhia Estadual de Distribuição de Energia (CEEE-D), a qual pretendia reformar decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que confirmou multa de 10% sobre o total devido a um grupo de agricultores de Canguçu. Depois de sentenciada a ação de cobrança dos agricultores, o valor a ser pago pela empresa era de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais). Contudo, a guia para pagamento foi recebida pela Companhia de Energia em 22 de agosto de 2006, sendo que a liquidação ocorreu 17 dias após a ciência do valor a que foi condenada, isto é, dois dias após o prazo estabelecido.

Diante disso, a empresa vencida recorreu da cobrança da multa no TJRS, mas não logrou êxito, pelo que interpôs recurso ao STJ, sustentando divergência jurisprudencial, alegando que o TJRJ tem entendimento contrário, no sentido de que a multa de 10% não incide se o réu não for intimado pessoalmente para cumprir a sentença.

Verifica-se que a interpretação dada pelo acórdão atribuiu ônus aos advogados, no caso de não avisar seu cliente sobre a sentença, para que efetue o pagamento sem a multa de 10% sobre o valor da condenação.

Ocorre que, muitos profissionais vêm apresentando opinião contrária, haja vista que existem situações em que o advogado por exemplo, perde contato com seu cliente, mas, para cumprimento do mandato, continua atuando. Assim, surge a dúvida de como proceder em casos como estes? Deveria ainda, o advogado arcar com tal onerosidade?

Sobre a questão da responsabilidade do advogado mencionada pelo Ministro Gomes de Barros, o diretor do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, se manifestou:

“Infeliz e insensível, foi assim que diretor do Conselho Federal da OAB, Ophir Cavalcante Junior, classificou a decisão do Superior Tribunal de Justiça que atribuiu ao advogado a responsabilidade pelo pagamento de multa sobre a indenização se não avisar a tempo seu cliente sobre o trânsito em julgado da sentença condenatória.⁵²

(...)

Para o diretor do Conselho Federal da Ordem, a disposição do artigo 475-J do Código de Processo Civil não atribuiu essa responsabilidade ao advogado, mas à parte devedora. Cavalcante Júnior ainda observou que há muito se vem tentando atribuir à advocacia as mazelas da falta de estrutura da Justiça, numa deliberada tentativa de diminuir a liberdade profissional, intimidando os advogados para que não utilizem os recursos que o ordenamento jurídico põe à disposição das partes”.

“Esse posicionamento merece pronta resposta da OAB na defesa das prerrogativas profissionais, pois o advogado se limita, apenas, a usar os instrumentos legais na defesa do seu constituinte. Ele não pode ser penalizado por um ato que é da parte e não seu”, defendeu Cavalcante.

“São tantas as variáveis que precisam ser analisadas que a generalização contida na decisão do STJ agride as prerrogativas da advocacia e joga lenha em uma fogueira que vive constantemente acesa, que é a vontade dos Juízes de

⁵² *Mãos Lavadas – Advogado não responde por obrigação de seu cliente...* Revista Consultor Jurídico. <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/58822,1>> Acesso em: 29.09.2008.

culpar os advogados pela demora nos julgamentos sem enxergar que não são os advogados que emperram o andamento da Justiça, mas a própria Justiça por falta de estrutura para atender os reclamos dos cidadãos a tempo e a hora”, concluiu.

Para Luiz Flavio Borges D Urso e Augusto Marcacini, a decisão do STJ foi equivocada, pois responsabilizar o advogado pelo pagamento da multa do seu cliente, viola as prerrogativas profissionais e rompe o tripé da justiça:

“Se juízes só respondem excepcionalmente, quando agem com dolo ou fraude, é insustentável que advogados sejam responsabilizados pelo pagamento desta multa, quando devida pelo seu cliente. Ademais, é impossível extrair de qualquer texto legal, inclusive do próprio artigo 475-J, que tenha o advogado dever legal de, em prejuízo de seus afazeres e da defesa de suas demais causas, sair com urgência à cata de seu cliente, substituindo função que compete ao órgão jurisdicional”.

(...)

“Não será constrangendo os advogados que se construirá a desejável e célere justiça. Ademais, se o objetivo é dar presteza à entrega da prestação jurisdicional, é mais do que sabido que há necessidade de tornar mais eficiente o próprio aparelho judiciário, eliminando-se o chamado tempo morto do processo. Cumpridos fossem todos os prazos processuais a cargo do órgão jurisdicional, as causas que hoje se arrastam por anos estariam terminadas entre seis a 12 meses”.⁵³

De acordo com Marco Antônio Ribas Pissurno, às críticas mais comuns ao precedente do STJ são no sentido de que o Relator:

“- ignorou a presumida impossibilidade de vislumbre imediato dos autos a partir do trânsito em julgado, principalmente quando os mesmos se encontram em Tribunais Superiores, ou mesmo nos Tribunais locais, situados nas capitais, longe do acesso das partes envolvidas;

- responsabilizou indevidamente os advogados pela ciência do devedor em relação ao termo inicial do prazo para pagamento sob pena de multa;

- feriu as regras inerentes à mora de obrigação personalíssima cujo início jamais poderia ser deflagrado mediante intimação

⁵³ MARCACINI, Augusto, COSTA, Marcos da, e D URSO, Luiz Flavio Borges. *Decisão equivocada –Advogado não deve responder pela multa de seu cliente.* <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/58986.1>> Acesso em: 29.09.2008.

que não ocorresse na pessoa do próprio obrigado, no caso, o devedor e jamais o advogado”.⁵⁴

Embora o precedente do STJ (Resp nº 954.958/RS), não tenha o caráter de vincular as demais decisões quanto a seu resultado, já está servindo de orientação em alguns Tribunais:

“Quanto a necessidade de prévia intimação da executada para pagamento, no prazo do aludido art. 475-J, destaca-se que não há disposição legal de que a intimação se faça em sua modalidade pessoal. Não prospera o argumento de que, via publicação no Diário, o conhecimento da sentença não chegue ao conhecimento do réu, somente ao de seu advogado. Inobstante seja suficiente a ausência de preceituação legal a obstar a intimação pessoal em casos que tais (claros os artigos 236 e 237 do CPC, nesse sentido), o causídico não é, obviamente, um estranho a quem o constituiu. Cabe a ele comunicar seu cliente de que houve a condenação. Aliás, o patrono consciente deve adiantar-se à intimação formal, alertando seu representado para que propicie condições de cumprir a sentença. Numa eventual omissão, a doutrina admite, inclusive, que seja, multado o causídico, respondendo pelo prejuízo por si causado. Esse o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 954859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, D.O.J. de 27.08.07), bem como da moderna doutrina processualista.”⁵⁵

O que se espera é que os Tribunais pacifiquem o entendimento, ponderando a questão da celeridade e efetividade à segurança jurídica e demais preceitos constitucionais, a fim de chegar num consenso a respeito do início prazo para cumprimento de sentença, ou seja, o marco da contagem do prazo de 15 dias para pagamento de quantia certa.

⁵⁴ PISSURNO, Marco Antônio Ribas. *Incidência da Multa Prevista no artigo 475-J, do CPC. Planger, Imprecar ou Aceitar e Ir por Diante?* p 211.

⁵⁵ Agravo de Instrumento nº 7.180894-5 – 22ª Câmara Cível – TJSP.

CONCLUSÃO

A Lei 11.232/05 surgiu pela busca da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação.

Hoje o processo sincrético passou a ser regra, que reconhece o processo não como um mero instrumento de vontade das partes, mas como espaço do direito material.

O artigo 475-J do CPC, instituído pela recente reforma, foi omissivo ao deixar de estabelecer o marco inicial do prazo de 15 dias para o acréscimo da multa de 10%, causando o principal impasse da lei.

Sobre essa questão, diversos posicionamentos surgiram, e não se pretendeu no presente trabalho exauri-los, mas cientificar que não é pacífica a doutrina acerca do tema posto em questão, e que na falta de previsão legal, dependerá da jurisprudência a consolidação do entendimento mais adequado e que de fato se coadune com a prática.

O que se espera até que se atinja um posicionamento unificado sobre o assunto, é que, na análise de cada caso concreto, os legisladores não deixem de primar pelo espírito que da Lei nº 11.232/2005, a qual, sem a intenção de violar os princípios constitucionais, buscou dar efetividade ao processo, com a conseqüente satisfação do crédito devido ao credor.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **A Nova Execução, Comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Coord. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11ª Edição revista, ampliada e atualizada com a Reforma Processual - 2006/2007. Editora Revista dos Tribunais: 2007.

ATAIDE JUNIOR, Vicente da Paula. **As Novas Reformas do Processo Civil**. Curitiba: Editora afiliada, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**, São Paulo: Malheiros, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Nova Execução. **Aonde vamos? Vamos melhorar**. Revista de Processo, Maio/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Do cumprimento de sentença civil**. Rio de Janeiro. Forense.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processo Civil**. Volume 1. Editora Saraiva: São Paulo, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros. 1993.

DUTRA ARRUDA, Fernanda e MACEDO HARZHEIM, Elaine. **A Sentença Condenatória no Movimento do Sincretismo do Processo**. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. v. 9, nº 51 jan/fev, 2008. São Paulo.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Freire. **O início do prazo para o cumprimento voluntário da sentença in Execução Civil**: Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Leonardo. **A defesa na execução imediata**. Revista Dialética de Direito Processual, v.21.

Mãos Lavadas – Advogado não responde por obrigação de seu cliente...

Revista Consultor Jurídico.

<<http://conjur.estadao.com.br/static/text/58822,1>> Acesso em: 29.09.2008.

MARCATO, Antonio Carlos. **Da liquidação de sentença**.

<www.cursomarcato.com.br> Acesso em: 29.09.2008.

MARCACINI, Augusto, COSTA, Marcos da, D URSO, Luiz Flavio Borges.

Decisão equivocada - Advogado não deve responder pela multa de seu

cliente. <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/58986,1>> Acesso em: 29.09.2008.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **A Divergência Jurisprudencial e Doutrinária Quanto à Interpretação Referente ao Caput do Artigo 475-J do CPC.**<www.abdir.com.br/doutrina/ver> Acesso em: 29.09.2008.

NERY JR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante.** 9ed. rev. amp. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais.

PISSURNO, Marco Antonio Ribas. **Incidência da Multa Prevista no Art. 475-J do CPC. Planger, Imprecar ou Aceitar e Ir por Diante?** Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. V.9, nº 51, jan/fev 2008. São Paulo.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A terceira etapa da reforma processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2006.

SHIMURA, Sérgio. **Tutela Coletiva e sua efetividade.** São Paulo: Método, 2006.

TESHEINER, José Maria Rosa (Coordenador). **Nova sistemática processual civil.** 2 ed. Caxias do Sul: Plenum, 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **As Vias de Execução de Processo Civil Brasileiro Reformado.** Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. Setembro de 2006, v.08, n.48.

WAMBIER, L. R. **Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, L. R.; WAMBIER, T. A. A.; MEDINA, J. M. G. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento de sentença, no caso do art. 475-J (inserido pela Lei 11.232/2005)**. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. Nº 42, julho/2006, São Paulo.